



DENUNCIANTE: CHAPA 01 -SOMOS+CAU

DENUNCIADO: CHAPA 03 - MAIS ARQUITETURA

DENÚNCIA: 071 SIEN

DECISÃO

ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS NÃO INFORMADAS À COMISSÃO ELEITORAL. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEFERIMENTO.

Relatório

Trata-se de denúncia por propaganda irregular apresentada pela **CHAPA 01 (SOMOS+CAU)** em face da **CHAPA 03 (MAIS ARQUITETURA)**, em razão de uma possível propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação atinente, uma vez que as propagandas veiculadas pela chapa denunciada estão hospedadas em redes sociais não informados à Comissão Eleitoral, nos termos do Regulamento Eleitoral deste Conselho de Classe.

Alega-se, em exordial, que há a caracterização de propaganda eleitoral realizada em endereço eletrônico não informado à Comissão Eleitoral, posto que a chapa denunciada não informou quaisquer endereços eletrônicos em sua inscrição, para comprovar o alegado junta captura de tela da plataforma eleitoral da **CHAPA 03**.

Requeru, em sede liminar, a determinação da retirada do conteúdo de propaganda eleitoral em meio oficial não comunicado ao órgão competente no



momento de sua inscrição, e a proibição de reexibir qualquer propaganda eleitoral em endereço eletrônico não informado à Comissão Eleitoral.

É o breve relato. **Decidimos.**

Fundamentos jurídicos

Para efeito de liminar e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, comprovam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, conforme previsto no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A solução desta controvérsia jurídica, ainda que em sede liminar, exige breve consideração acerca das vedações eleitorais para os Conselhos de Classe, sob o paradigma lançado em decisão sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, que assim entendeu:

“Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem ‘contribuição compulsória em virtude de disposição legal’, integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.”
BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 115714/DF, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Decisão monocrática de 23/09/2014, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 24/09/2014

Desta forma, aplica-se, de forma complementar, aos Conselhos de Classe a legislação que norteia o processo eleitoral dos entes políticos da Administração Pública Direta, como a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei Complementar n. 64/90, as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outras correlacionadas ao tema.

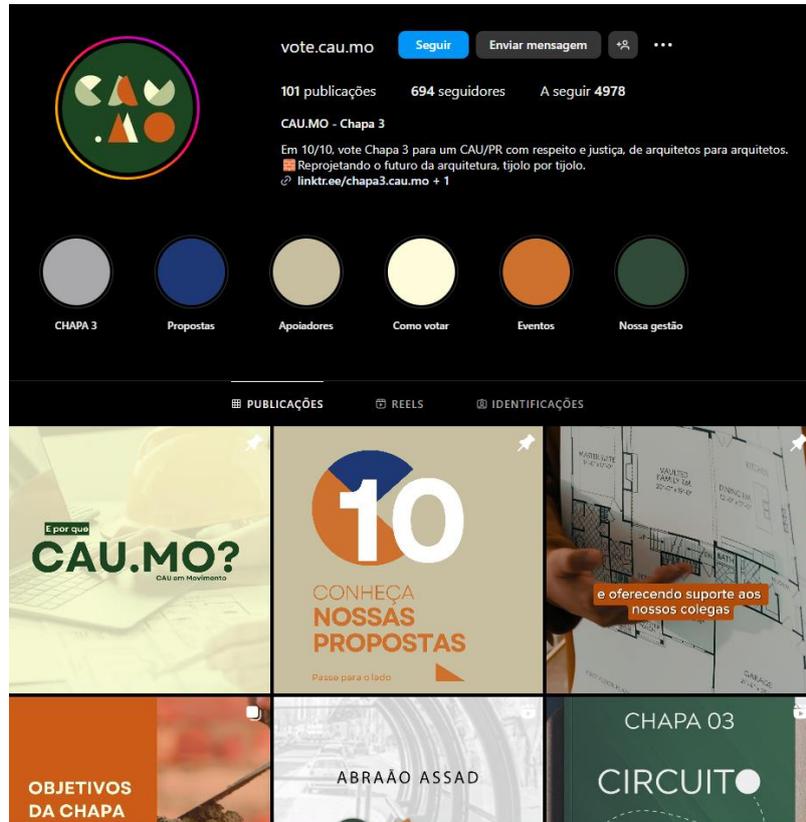
Vencido este ponto, faz-se imperioso destacar que, ao menos em sede de cognição sumária, não reside dúvida de que as redes sociais trazidas ao conhecimento desta Comissão pertencem de forma oficial à CHAPA 03:



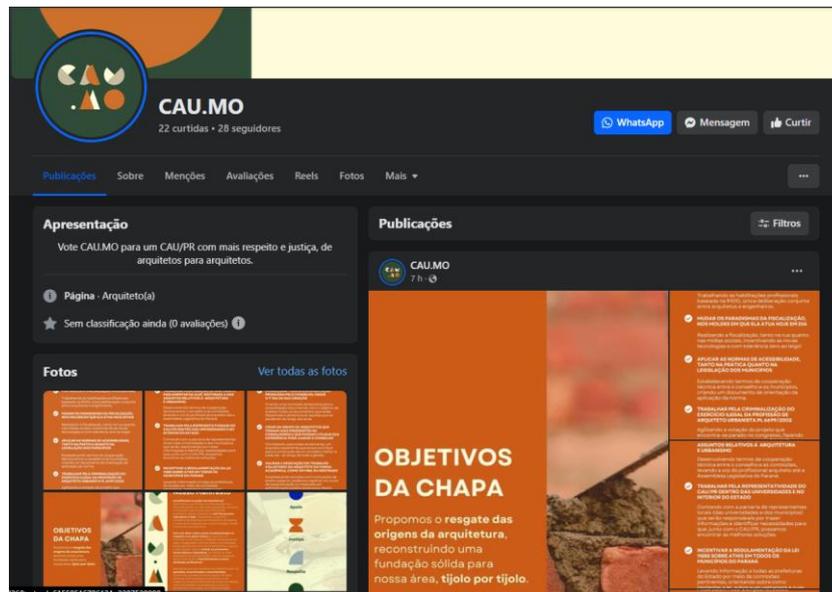
CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Comissão eleitoral CAU/PR (CE – CAU/PR)



<https://www.instagram.com/vote.cau.mo/?igshid=MzRlODBiNWFLZA%3D%3D>



<https://www.facebook.com/vote.cau.mo>

Assim, devemos observar que há em todos os âmbitos eleitorais hoje o fenômeno da “digitalização das campanhas”. Atento, portanto, à crescente

CE-CAU/PR - 30.09.2023 | Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná | CAU/PR
Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530 | 80045-360 | Curitiba, PR | Fone: +55 (41) 3218-0200- Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546
Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



relevância dos conteúdos virtuais nas campanhas, o regramento eleitoral passou a disciplinar a prática de propaganda eleitoral nas redes sociais, sendo ainda corroborado pela legislação específica do CAU/BR para as eleições do Conselho, como se vê:

RESOLUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV : I - em sítio da candidata ou do candidato, **com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado**, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país; (...) § 1º **Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo**, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, **deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP**, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei no 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

REGULAMENTO DO CAU - RES. 179/2019

Art. 21. As chapas com pedido de registro de candidatura concluído poderão realizar propaganda eleitoral, que deverá ocorrer via Internet, vedado o anonimato, exclusivamente nas seguintes formas: I - em sítio eletrônico, **com endereço eletrônico comunicado à respectiva comissão eleitoral**; II - por meio de mensagem eletrônica; III - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, **com endereço eletrônico comunicado à respectiva comissão eleitoral**, cujo conteúdo seja gerado ou editado: [...] § 2º O responsável pela chapa **deverá informar, por meio do SiEN, os meios oficiais de propaganda eleitoral e**



endereços eletrônicos em que se propagará a campanha eleitoral, facultado o acréscimo de novos endereços eletrônicos ao longo do período de propaganda eleitoral.

Ante o apresentado, verificamos que a parte denunciada veiculou propaganda eleitoral em endereço eletrônico **não informado a esta Comissão Eleitoral por ocasião do registro de candidatura da chapa**, conforme exigido pela legislação acima colacionada e o entendimento jurisprudencial UNIFORME, simbolizado na seguinte decisão:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MÍDIAS SOCIAIS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de MÁRCIO CLAUDI CARDOSO SANTOS contra sentença que julgou procedente representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por veiculação irregular de propaganda eleitoral na internet, através de endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral. 2. Conforme preconiza o artigo 57-B, IV, §§ 1º e 5º, da Lei 9.504/1997, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de redes sociais, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, desde que os endereços eletrônicos das aplicações sejam comunicados à Justiça Eleitoral antes do início da propaganda eleitoral. 3. Para alcançar a finalidade da norma - controle judicial da regularidade na forma de uso da internet - é necessário que todos os endereços eletrônicos utilizados para realização de propaganda eleitoral sejam previamente informados pelos candidatos junto a esta Justiça Especializada, possibilitando uma efetiva fiscalização do conteúdo veiculado e a correta identificação dos responsáveis. 4. No caso, não há dúvidas de que foi veiculada propaganda eleitoral em rede social, conforme comprovado nos autos. Incontroversa, ainda, a falta de comunicação à Justiça Eleitoral, previamente ao seu uso, dos endereços através dos quais seriam divulgadas as propagandas. Se forem utilizadas diversas redes sociais, tais como Facebook e Instagram, todos os endereços devem ser informados com antecedência, não sendo suficiente a comunicação de apenas um deles. 5. A omissão no dever de prévia comunicação à Justiça Eleitoral, ainda que suprida posteriormente, esvazia o sentido da norma e possibilita, em tese, que aquele candidato imbuído de má-fé se utilize das redes sociais para obter vantagens indevidas em relação aos demais candidatos, quebrando o equilíbrio de forças na disputa



eleitoral. 6. A comunicação intempestiva não afasta a irregularidade gerada pela afronta à norma legal, nem é motivo para isenção da multa, mas tão somente regulariza a propaganda a partir de então. A Lei das Eleições somente prevê como hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, o que não se aplica ao caso, vez que a parte representada é responsável pela divulgação das propagandas em seus perfis em redes sociais. 7. Recurso conhecido e não provido. Confirmada a sentença que condenou a parte recorrente ao pagamento de multa no seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRE/CE Recurso Eleitoral nº 060048434, Acórdão de , Relator(a) Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 09/03/2021, Página 87/90)

É plausível a tese da denunciante de que as postagens ferem a igualdade do pleito que se avizinha pela direta violação de regra muito clara; preenchidos estão, assim, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente.

Nesse contexto, em juízo preliminar, entendemos que a publicidade em apreço desatende aos parâmetros dispostos pela legislação regente, **devendo ser removida as redes sociais indicadas da chapa denunciada**, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso à postagem por um número cada vez maior de pessoas

Pelo exposto, reservando-nos o direito a exame mais detido da controvérsia no julgamento do mérito, presentes os pressupostos *do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica*, deferimos o requerimento de medida liminar e, deferimos a tutela provisória de urgência requerida para que sejam suspensos os seguintes endereços eletrônicos:

<https://www.instagram.com/vote.cau.mo/?igshid=MzRIODBiNWFLZA%3D%3D>

<https://www.facebook.com/vote.cau.mo>

Intimem-se, com urgência, a denunciada **CHAPA 03** para que atendam à medida liminar concedida no prazo de 12 (doze) horas. E, para que no **prazo de três dias uteis**, nos termos do art. 67, §2º do Regulamento Eleitoral,



CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Comissão eleitoral CAU/PR (CE – CAU/PR)

apresente defesa, acompanhada de documentos comprobatórios e, se for o caso, de rol de testemunhas, **quando podem proceder a regularização de seus endereços eletrônicos, na forma do Regulamento do CAU.**

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2023.

AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA
Coordenador Titular CE-CAU/PR

**MARIO BARBOSA
DA
SILVA:32185189972**

Assinado de forma digital
por MARIO BARBOSA DA
SILVA:32185189972
Dados: 2023.09.30 11:16:27
-03'00'

AU FLÁVIO EGYDIO C. NETO
Coordenador Adjunto CE-CAU/PR



AU OTAVIO URQUIZA CHAVES
Membro Titular CE-CAU/PR



Documento assinado digitalmente
OTAVIO URQUIZA CHAVES
Data: 30/09/2023 11:42:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>